



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10469.003686/97-52  
Recurso nº. : 121.573  
Matéria: : CSLL – ano-calendário: 1993  
Recorrente : CONSTRUTORA NORTE BRASIL LTDA.  
Recorrida : DRJ em Recife, Pe  
Sessão de : 09 de julho de 2004  
Acórdão nº. : 101-94.640

CSLL - LANÇAMENTO DECORRENTE - Se a acusação para ambas as exigências situou-se na apuração, pela fiscalização, de lucro líquido superior ao declarado e se o julgador de primeira instância conclui não ter ocorrido a irregularidade, não pode afastar a exigência apenas do IRPJ, mantendo em parte a da CSLL.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA NORTE BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Recurso nº. : 121.573  
Recorrente : CONSTRUTORA NORTE BRASIL LTDA.

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Construtora Norte Brasil Ltda. contra decisão do Delegado de Julgamento da DRJ em Recife, Pe, que julgou procedente em parte o lançamento impugnado, em decisão assim ementada:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1993

Ementa: GLOSA DE DESPESAS - Despesas Administrativas

É improcedente a tributação da glosa das despesas de Ordenados e Salários; Serviços Prestados por Terceiros; Comissões e Corretagens sobre Vendas e Outras Despesas Operacionais, classificadas pelo autuante conjuntamente como Despesas Administrativas, se o autuante não especificou os valores glosados de cada item, uma vez que tal procedimento impossibilita a defesa do contribuinte caracterizando cerceamento do direito de defesa.

RECONHECIMENTO DE RECEITAS E CUSTOS DE OBRAS - Contratos Com Prazo de Execução Inferior a Um Ano

O reconhecimento das receitas e dos custos provenientes de obras contratadas por prazo inferior a um ano deve ser feito no exercício em que a obra foi executada, independentemente do recebimento antecipado de receitas. Assim, relativamente a estas obras, não procede a tributação do resultado do exercício apurado pelo regime de caixa.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE



Os fatos encontram-se assim descritos no relatório que compõe a  
Decisão Recorrida :

Contra a empresa acima identificada, em decorrência da ação fiscal relativa ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, em 16.12.97, foi lançado o crédito tributário de R\$ 351.410,77, correspondente à lavratura do auto de infração da Contribuição Social, composto das seguintes parcelas :

| Natureza           | Valores em R\$    |
|--------------------|-------------------|
| Contribuição       | 151.494,34        |
| Juros de Mora      | 86.295,68         |
| Multa Proporcional | 113.620,75        |
| <b>Total</b>       | <b>351.410,77</b> |

Conforme está descrito na fl. 02 do processo, a lavratura do auto de infração acima especificado foi decorrente da constatação, durante a fiscalização, da falta de recolhimento da Contribuição Social dos meses de abril (29,11 UFIR), junho (26.371,79 UFIR), julho (37.985,05 UFIR), setembro (1.950,37 UFIR), outubro (26.806,23 UFIR), novembro (21.776,48 UFIR) e dezembro de 1993 (51.412,04 UFIR).

Constituem parte integrante do auto de infração o Demonstrativo de Apuração da Contribuição Social, à fl. 03, e o Demonstrativo de Multa e Juros de Mora da Contribuição Social, à fl. 04.

#### **I.1 - Da Impugnação**

Não conformado com a autuação, em 14.01.98, a contribuinte apresentou a impugnação constante das fls. 17 a 86, através da qual contesta, integralmente, a apuração das irregularidades apontadas pelo autuante, com as razões de defesa que serão oportunamente expostas e analisadas nesta decisão.

#### **I.2 - Do Pedido de Diligência**

Em 10.08.98 a DRJ/Recife, considerando que através da impugnação a contribuinte levantou questões que somente poderiam ser dirimidas através de procedimento diligencial, expediu o Pedido de Diligência constante das fls. 88 a 91, no qual solicita à DRF/Natal a adoção das providências elencadas no seu item 03, às fls. 90 e 91.

#### **I.3 - Do Relatório de Diligência Fiscal**

Em atendimento à solicitação da DRJ/Recife, em 18.06.99, foi expedido o Relatório de Diligência Fiscal, que compõe às fls. 124 a 130 do processo, no qual foi reaberto por trinta dias o prazo para impugnação.

Como elementos subsidiários ao Relatório de Diligência Fiscal o diligenciante anexou às fls. 93 a 122 do processo tabelas e demonstrativos por ele elaborados. “

Intimada da decisão em 19 de novembro de 1999 (fl. 165), em 29 do mesmo mês a empresa ingressou com requerimento para correção de erros materiais da decisão, com fulcro no art. 32 do Decreto nº 70.235/72 (fls. 170/188).

*Handwritten signatures:*  
JF  
Gul

O órgão preparador (DRF/Natal) exarou o seguinte despacho (fl. 189):

*“ Senhor Chefe,  
Juntei, por anexação, ao presente processo os documentos de fls. 17º a 188, as quais numerei e rubrique nesta data.  
À vista da impugnação tempestiva apresentada pelo contribuinte, proponho o encaminhamento dos Autos à DRJ/SECAV/PE, para análise e julgamento.”*

Recebido o processo, a DRJ em Recife exarou o seguinte despacho:

*“Encaminho o presente processo ao 1º Conselho de Contribuintes, tendo em vista o Recurso Voluntário de fls. 170 a 188.”*

A Conselheira Maria Amélia Fraga Ferreira, da 5ª Câmara, para quem foi distribuído o processo, propôs sua redistribuição para a Primeira Câmara, tendo registrado que:

- a) O processo é decorrente do processo matriz de IRPJ, que foi julgado improcedente em primeira instância, tendo havido recurso de ofício, distribuído para a Conselheira Sandra Maria Faroni;
- b) Apesar de se tratar de lançamento decorrente do IRPJ, a autoridade singular julgou procedente em parte o lançamento, diferentemente do que foi decidido no processo matriz.
- c) O processo matriz foi submetido a diligência, constando dos autos daquele seu resultado, sendo reproduzido no presente apenas parte da diligência, na qual são reportadas informações constantes de páginas do processo original, às quais não se tem acesso.

Tendo recebido o processo por redistribuição, esta Conselheira consignou que:

- a) o sujeito passivo alegou existirem inexatidões materiais na decisão, e com fundamento do art. 32 do Decreto nº 70.235/72, requereu sua correção;
- b) não tendo a DRJ se pronunciado sobre o requerimento, o processo deveria ser encaminhado àquele órgão para esse fim;
- c) se a autoridade entendesse não terem ocorrido as inexatidões, deveria o contribuinte ser convidado a prestar garantia, de forma a permitir que a petição seja tratada como recurso.



O processo foi despachado pelo Presidente da Primeira Câmara em 15/09/200, com ciência do Procurador da Fazenda Nacional em 03/10/2000 (fls. 194)

Às fls. 195/196 despacho do titular da DRJ, datado de 09 de dezembro de 2003, rejeitando o requerimento de retificação de erros materiais, por entender que o contribuinte está discutindo matéria de mérito, propondo o encaminhamento à DRF Natal para ciência e demais providências cabíveis.

A Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF Natal, após registrar que a empresa é optante do REFIS e fazer a análise de sua situação, exarou o despacho de fls. 206/208, determinando (item III do despacho):

- a) fosse cientificado o contribuinte do inteiro teor do despacho;
- b) fosse intimado ao recolhimento do saldo devedor constante do presente processo sob pena de exclusão do REFIS;
- c) confirmada a inadimplência, fosse o processo encaminhado à PFN para inscrição em Dívida Ativa, concomitantemente com a propositura de representação para exclusão do REFIS.

A ciência do contribuinte deu-se por AR, em 04/02/2004.

Intimado, em 26/02/2004, a recolher o débito (fls. 221/223), o contribuinte ingressou com petição requerendo:

- a) seja o processo encaminhado ao 1º Conselho de Contribuintes, conforme despacho de fl 194;
- b) sejam cancelados os efeitos decorrentes das conclusões do item III do despacho de fls. 218, principalmente a que determina a intimação para pagamento e ameaça de exclusão do REFIS e de encaminhamento à PFN para inscrição em Dívida Ativa;
- c) Seja cientificada, por escrito, das providências adotadas, relativamente ao requerido.

Ao mesmo tempo, apresentou recurso voluntário com arrolamento de bens.

Na petição de recurso, alegou, em síntese:

- **Cerceamento de defesa pela rejeição do pedido de revisão da decisão de primeira instância:**



Afirma a Recorrente que o despacho da DRJ, sem analisar qualquer dos argumentos declinados, alegou não haverem inexatidões materiais, e que o contribuinte quis discutir o entendimento da DRJ. Diz ser evidente a troca de sinais no valor correspondente ao mês de setembro, constante do quadro demonstrativo do Resultado do Período Ajustado, e que a decisão incorreu em duplo equívoco, deixando de levar em consideração o crédito decorrente da base de cálculo negativa e cobrando, de forma indevida, a CSLL sobre o mesmo valor.

Aduz haver flagrante incongruência e inexplicável conflito entre a Decisão 951/99, proferida no processo 10469.003687/97-15, e a Decisão 1.060/99, proferida neste processo. Na primeira, ante a constatação de que os resultados apurados pela fiscalização, ajustados, nos meses de junho, julho, outubro e dezembro, são inferiores aos declarados, conclui não existir qualquer diferença a tributar. Na segunda, diante da mesma constatação, houve manutenção parcial da exigência.

Requer a nulidade da decisão, aplicando-se o que dispõe o p. 3º do art. 59 do Dec. 70.235/72

- **Improcedência do lançamento. Resultados líquidos apurados pela fiscalização inferiores aos declarados.**

Menciona a Recorrente que o demonstrativo da apuração do lucro líquido ajustado, constante da Decisão 951/99, é idêntico ao da decisão ora recorrida, com a ressalva do sinal trocado do valor correspondente ao mês de setembro, equivocadamente dado nesta como positivo. Assim, além de descabida a tributação de setembro, cujo resultado foi prejuízo, descabe a tributação dos meses em que foi positivo, por serem, os resultados apurados pela fiscalização, inferiores aos declarados pelo contribuinte.

- **Improcedência do lançamento. Ementa da Decisão 1160/99 reconhecendo a improcedência do lançamento. Conflito com as conclusões. Conflito com a Decisão 951/99.**

Diz que a decisão ora recorrida contém, tanto na ementa quanto no seu contexto, exclusivamente provas da improcedência do lançamento. Entretanto, o desfecho é imprevisível: "Julgo procedente em parte....".

Indaga como pode ser julgado procedente em parte, se todas as irregularidades apontadas foram julgadas improcedentes, inclusive no Auto Matriz.



- **Nulidade da decisão. Falta de apreciação do pedido de perícia. Diligência determinada e realizada de forma não conclusiva e esclarecedora. Decisão baseada em fatos não esclarecidos.**

Expõe que requereu perícia, solicitando, inclusive, elaboração de demonstrativo detalhado a respeito das divergências apontadas nas planilhas de fls. 12 a 16. Faz referência a que a DRJ tenha determinado diligência fixando os pontos a serem esclarecidos pelo fiscal, e que a fiscalização registrou que “em função da diligência realizada ficaram excluídos os valores constantes da fl. 121 deste processo”. Menciona que, na decisão 1160/99, a DRJ não fez qualquer alusão ao deferimento ou indeferimento da perícia, confirmando, no último parágrafo da fl. 159, ter solicitado realização de diligência, e que o fiscal, no demonstrativo de fls 110 a 121, excluiu da tributação os valores de abril, junho, julho e novembro e manteve a tributação para os meses de setembro, outubro e dezembro. Transcreve o trecho da decisão que consigna que, não tendo o diligenciante fornecido maiores esclarecimentos sobre as diferenças relativas às despesas gerais de administração, incluídas pelo autuante na base de cálculo da CSLL, ficou impossibilitada a adoção da mesma conclusão a que chegou o diligenciante no que se refere aos valores devidos da CSLL. Registra sua perplexidade ante os seguintes fatos: (a) o julgador afirma que os objetivos da diligência por ele determinada não foram atendidos, não foram os pontos esclarecidos pelo auditor fiscal e, mesmo assim, promoveu o julgamento da lide às escuras, sem nenhuma convicção dos fatos; (b) o fiscal excluiu da tributação as quantias relativas aos meses de abril, junho, julho e setembro e a DRJ manteve, de forma inexplicável e aleatória, a tributação de junho, julho e setembro, mesmo afirmando que o fiscal não forneceu os esclarecimentos imprescindíveis; (c) a DRJ julgou o processo às escuras, sem certeza dos fatos não esclarecidos pelo diligenciante; (d) o julgador ignorou o pedido de perícia.

Finalmente, anexa a cópia da declaração relativa ao ano-calendário de 1993, extraída das fls. 105 a 118 do processo 10468.003687/97-15.

É o relatório.



V O T O

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e teve seguimento porque feito arrolamento de bens. Atendidos os pressupostos legais, dele conheço.

Deixo de considerar a preliminar de nulidade, com fulcro no parágrafo 3º do art. 59 do Dec. 70.235/72, porque vislumbro motivos suficientes para dar provimento ao recurso.

Inicialmente, registro ser evidente o equívoco material apontado pela Recorrente, quanto à inversão do sinal do lucro líquido do período, ajustado, do mês de setembro.

Consta da decisão (fl. 159 do processo), que *“conclui-se que dos valores apurados pelo autuante, no demonstrativo das fls. 12 a 16, como resultados dos períodos nos meses de abril, junho julho e setembro a dezembro a dezembro de 1993, devem ser excluídos os valores correspondentes aos Resultados das Obras Empreitadas e às Despesas Gerais de Administração, apurando-se novas bases de cálculo para a CSLL daqueles meses, conforme é demonstrado abaixo.”*. Portanto, o Resultado do Período, Ajustado, é o resultado da operação (Resultado do Período) – (Resultados das Obras Empreitadas) – (Despesas Gerais de Administração), que, para o mês de setembro é o seguinte:

$1.602.198,00 - 850.517,00 - 1.406.994,00 = - 655.313,00$ . Errado, pois, o resultado consignado como positivo.

Surpreendente, também, serem divergentes as conclusões entre as decisões no lançamento matriz e no lançamento decorrente. Uma vez que o ponto de partida para a apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL é o mesmo (lucro líquido do exercício antes da provisão para o imposto de renda), é evidente que, se a irregularidade de que é acusado o contribuinte se situa na apuração do lucro líquido do exercício, a decisão deverá ser idêntica para ambos os lançamentos. Ou seja, se órgão julgador conclui ser improcedente o lançamento do IRPJ em função da acusação de irregularidade na apuração do lucro líquido do exercício, forçosamente deverá concluir ser improcedente o lançamento da CSLL com base na mesma irregularidade.



No caso, o lançamento é decorrente de fiscalização do IRPJ objeto do processo 10469.003687/97-15, decidido pela DRJ Recife conforme Decisão 951/99, confirmada por este Conselho pelo Acórdão 101-93.308, de 6/12/2000. Naquele processo examinavam-se autos de infração para exigência de IRPJ, IR-Fonte e CSLL.

Consta da decisão 951/99

#### II.2.4- Apuração do Lucro Líquido Ajustado

Tendo em vista as razões expostas nos subitens II.2.1, II.2.2 e II.2.3 desta decisão, dos lucros líquidos apurados pelo autuante no demonstrativo de fls 135 a 139, para os meses de abril, junho, julho e setembro a dezembro de 1993, tributados no item 2 da autuação devem ser excluídos os valores relativos aos Juros sobre Empréstimos, aos Resultados de Obras Empreitadas e as Despesas Gerais de Administração, conforme especificado abaixo:

| Mês/<br>ano | Lucro líquido<br>apurado | Juros s/<br>empréstimos | Receita custo de<br>obras | Desp. gerais de<br>adm. | Lucro líquido<br>ajustado |
|-------------|--------------------------|-------------------------|---------------------------|-------------------------|---------------------------|
| 04/93       | 6.411.639,00             | 6.406.465,00            | -64.623,00                | 165.208,00              | -95.411,00                |
| 06/93       | 20.232.577,00            | 10.864.748,0            | 8.075.173,00              | 537.897,00              | 754.759,00                |
| 07/93       | 31.989.640,00            | 14.325.479,0            | 9.309.765,00              | 836.455,00              | 7.517.941,00              |
| 09/93       | 27.255.598,00            | 25.653.400,0            | 850.517,00                | 1.406.994,0             | -655.313,00               |
| 10/93       | 64.358.276,00            | 34.573.598,0            | 20.226.342,00             | 1.607.056,0             | 7.951.280,00              |
| 11/93       | 80.302.162,00            | 47.832.335,0            | 72.580.098,00             | 2.579.104,0             | -42.689.375,00            |
| 12/93       | 165.581.170,0            | 60.989.800,0            | 72.690.378,00             | 5.812.576,0             | 26.088.416,00             |

Fonte: Demonstrativos das fls. 135 a 139 do processo

Os lucros líquidos apurados no demonstrativo das fls 135 a 139, ajustados na forma acima, nos meses de junho (CR\$ 754.759,00), julho (CR\$ 7.517.941,00), outubro (CR\$ 7.951.280,00) e dezembro de 1993 (CR\$ 26.088.416,00) são inferiores aos declarados pela contribuinte nos mesmos meses, respectivamente, :CR\$ 1.403.541,00; CR\$ 9.103.863,00, CR\$ 10.266.423,00; CR\$ 35.177.673,00.

**Por conseguinte, a tributação efetuada no item 2 da autuação é inteiramente improcedente.”** (negritos inexistentes no original).

Feita a retificação da inexatidão material contida na Decisão 1.160/99, correspondente à inversão do sinal do resultado correspondente ao mês de setembro, os resultados do período apurados pela fiscalização, ajustados, constantes dos dois processos, são os seguintes:

| mês  | Resultado do período ajustado                                    |                                                                      | Resultado do período               |
|------|------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------|------------------------------------|
|      | Apurado no proc.<br>10469.003687/97- 15<br>(decisão 951/99, fl.) | Apurado no proc.<br>10469.003686/97-52<br>(decisão 1.160/99,<br>fl.) | Constante da DIRPJ<br>(declaração) |
| 4/93 | -95.411,00                                                       | -95.411,00                                                           | 108.410,00                         |

|       |                |                |                |
|-------|----------------|----------------|----------------|
| 6/93  | 754.759,00     | 754.759,00     | 1.403.541,00   |
| 7/93  | 7.517.941,00   | 7.517.941,00   | 9.103.863,00   |
| 9/93  | -655.313,00    | -655.313,00    | 915.383,00     |
| 10/93 | 7.951.280,00   | 7.951.280,00   | 10.266.423,00  |
| 11/93 | -41.689.375,00 | -41.689.375,00 | -40.308.148,00 |
| 12/93 | 26.088.416,00  | 26.088.416,00  | 35.177.673,00  |

Como se vê, nos meses de abril, setembro e novembro, o contribuinte declarou resultado positivo, e o resultado apurado pela fiscalização, ajustado pelo julgador singular, foi negativo. Nos meses de junho, julho, outubro e dezembro, o resultado apurado pela fiscalização, ajustado pelo julgador singular, foi positivo, porém em valor inferior ao declarado pelo contribuinte. E no mês de novembro, o resultado negativo declarado pelo contribuinte foi inferior ao resultado negativo apurado pela fiscalização e ajustado pelo julgador singular.

Se a acusação para ambas as exigências situou-se na apuração, pela fiscalização, de lucro líquido superior ao declarado e se o julgador de primeira instância conclui não ter ocorrido a irregularidade, não pode afastar a exigência apenas do IRPJ, mantendo em parte a da CSLL.

Pelas razões declinadas, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 09 de julho de 2004

  
SANDRA MARIA FARONI

